Processo: 002.841/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: município de Icapuí/CE
Responsável(eis): Construtora Borges Carneiro Ltda, Jose Edilson da Silva, Francisco José Teixeira

DESPACHO

Trata-se de solicitação de retificação de atestado do caráter definitivo (peça 98) do Acórdão 7.771/2015/TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, decisão que, no âmbito deste processo de tomada de contas especial, julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito e multa.

2. Contra a deliberação, Francisco José Teixeira, ora peticionante, e a Construtora Borges Carneiro Ltda. interpuseram recursos de reconsideração, conhecidos e não providos pelo Tribunal mediante o 9.437/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro. A empresa, ainda inconformada, opôs embargos de declaração, rejeitados por meio do Acórdão 9.156/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz.

3. De acordo com o atestado questionado, considerando a data em que Francisco José Teixeira foi cientificado sobre essa última decisão, o trânsito em julgado para esse responsável ocorreu em 26/6/2018. O solicitante entende equivocado o cálculo e defende que, por não ter sido parte recorrente nos embargos, a contagem do seu trânsito em julgado deveria ter como referência a data em que foi notificado sobre o acórdão que apreciou o único recurso que interpôs.

4. No despacho de peça 107, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) assim analisou o pleito:

> "4. Preliminarmente, deve-se registrar que o Acórdão 7771/2015-TCU-2C (peça 23), ao julgar irregulares as contas do Sr. Francisco José Teixeira, condenou-o, em solidariedade com a Construtora Borges Carneiro Ltda., nos termos do item 9.1 abaixo:
>
> > "9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco José Teixeira, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para **condená-lo, em solidariedade com a Construtora Borges Carneiro Ltda.**, ao pagamento da quantia de R$ 29.565,82 (vinte e nove mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 11/8/2004 até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor;"

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 77159053.

5. Ademais, cabe registrar o entendimento do art. 281 do RI/TCU sobre o aproveitamento dos efeitos dos recursos para os demais responsáveis, nos casos de solidariedade:

> "Art. 281. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, **o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia**, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal."

6. Nessa perspectiva, considerando a solidariedade, o conhecimento dos embargos de declaração interpostos exclusivamente pela Construtora Borges Carneiro Ltda. produz efeitos para todos os demais responsáveis condenados solidariamente. Assim, todos os responsáveis solidários terão seus trânsitos em julgados a partir da ciência da notificação do Acórdão 9156/2017-TCU-2C (peça 69).

7. Pelo exposto, entendendo pelo indeferimento do requerimento, encaminha-se o processo ao Gabinete do Ministro-Relator com as seguintes propostas:

a) responder o Requerimento (peça 106) nos seguintes termos: ao analisar o requerimento de Francisco José Teixeira para a retificação do atestado de trânsito em julgado, decidi pelo indeferimento do pedido. Considerando que, neste caso, houve condenação solidária com a Construtora Borges Carneiro Ltda., o conhecimento dos embargos de declaração interpostos exclusivamente pela Construtora Borges Carneiro Ltda. estende seus efeitos a todos os demais responsáveis condenados solidariamente, conforme o art. 281 do RI/TCU. Assim, o trânsito em julgado para todos os responsáveis solidários tem como referência a ciência da notificação do Acórdão 9156/2017-TCU-2C (peça 69). Portanto, não há fundamento para alteração ou invalidação, estando correta a data do trânsito em julgado estabelecida.; e

b) encaminhar o processo à Diretoria de Comunicação (Dicomp) para a expedição do ofício de resposta correspondente."

5. Assim como a unidade técnica, entendo que o pleito deve ser indeferido, porém, por fundamento diverso.

6. Embora o art. 281 do Regimento Interno do TCU, referido na análise da Seproc, preveja a extensão dos efeitos do julgamento do recurso a outros responsáveis, sua incidência, a meu ver, está associada ao provimento do apelo (circunstância não verificada no caso), conforme se depreende do trecho a seguir: "o recurso apresentado por um deles **aproveitará** a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas". (grifei)

7. Não obstante, observa-se que, no caso, o relator dos embargos de declaração, Ministro Aroldo Cedraz, ao promover o exame de admissibilidade (peça 66), seguindo proposta da então Secretaria de Recursos, decidiu pela **suspensão dos efeitos do subitem 9.1 do Acórdão 9.437/2016-TCU-2ª Câmara**, dispositivo que havia conhecido e negado provimento aos recursos de reconsideração interpostos pela Construtora Borges Carneiro Ltda. e por **Francisco José Teixeira**.

8. Em razão do efeito suspensivo conferido ao recurso, para os responsáveis acima mencionados, o acórdão condenatório somente passou a ter eficácia após o julgamento dos aclaratórios, realizado por meio Acórdão 9.156/2017-TCU-2ª Câmara, o que permite concluir pela adequação da análise realizada no atestado presente à peça 98 destes autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 77159053.

9. Assim, **INDEFIRO** o requerimento de retificação formulado por Francisco José Teixeira e encaminho os autos à Diretoria de Comunicação (Dicomp) para que informe ao solicitante o teor deste despacho.

Brasília, 28 de novembro de 2024

(*Assinado eletronicamente*)

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 77159053.